REGULAMENTO (CEE) Nº 4127/86 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1986

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de preparados e conservas de sardinhas, da subposição 16.04 D da pauta aduaneira comum, originários de Marrocos (1987)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Acordo de Cooperação entre a Comunidade e Marrocos (1), completado pelo Regulamento (CEE) nº 3511/81 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1981, que fixa o regime aplicável ao comércio entre a Grécia e Marrocos (2), prevê que os preparados e conservas de sardinhas, da subposição 16.04 D da pauta aduaneira comum, originários de Marrocos, serão admitidos à importação na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros; que as modalidades desse regime devem ser fixadas por uma Troca de Cartas entre a Comunidade e Marrocos; que, uma vez que essa Troca de Cartas ainda não se verificou, convém reconduzir, até 31 de Dezembro de 1987, o regime comunitário aplicado em 1986; que convém, portanto, abrir dois contingentes pautais comunitários, um de volume igual a 14 000 toneladas e com isenção de direitos aduaneiros e outro de volume igual a 6 000 toneladas e com um direito de 10 %; que esses contingentes pautais são válidos a partir de 1 de Janeiro de 1987 até à conclusão da Troca de Cartas prevista no artigo 19º do Acordo de Cooperação entre a Comunidade e Marrocos, ou até à aplicação de um regime comunitário de importação para os produtos em questão, mas o mais tardar até 31 de Dezembro de 1987;

Considerando que, na ausência de um protocolo previsto nos artigos 179º e 366º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a Comunidade deve tomar as medidas referidas nos artigos 180º e 367º do dito Acto; que a medida pautal em questão se aplica, portanto, à Comunidade dos Dez;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até o esgotamento dos contingentes; que um sistema de utilização dos contingentes pautais comunitários, baseado na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária dos referidos contingentes relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações desses produtos de Marrocos no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingentamento em questão;

Considerando que, durante os três últimos anos para os quais há dados estatísticos disponíveis, as importações correspondentes da cada Estado-membro representam, relativamente às importações na Comunidade dos produtos em questão provenientes de Marrocos, as percentagens a seguir indicadas:

Estados-membros	1983	1984	1985
Benelux	7,27	4,3	6,3
Dinamarca	0,00	0,0	0,0
Alemanha	15,62	18,8	19,8
Grécia	1,02	1,6	2,1
França	57,00	57,6	53,0
Irlanda	0,00	0,5	0,8
Itália	0,76	1,5	1,1
Reino Unido	18,33	15,7	16,9

Considerando que, tendo em conta estes elementos e as previsões formuladas por certos Estados-membros, as percentagens de participação inicial nos volumes dos contingentes podem ser estabelecidas, aproximadamente, como segue:

Benelux	6,0
Dinamarca	0,3
Alemanha	17,9
Grécia	1,6
França	54,8
Irlanda	0,6
Itália	1,2
Reino Unido	17,6

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas cada um dos volumes dos contingentes, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotaram a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela dos contingentes comuni-

(1) JO nº L 264 de 27. 9. 1978, p. 2.
(2) JO nº L 358 de 14. 12. 1981, p. 1.

tários a um nível que, neste caso, se poderia situar em 75 % de cada um dos volumes dos contingentes;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente uma das suas quotas-partes iniciais proceda ao saque de uma quota-parte complementar sobre a reserva correspondente; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das suas quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada e tantas vezes quantas o permita a reserva; que cada uma das quotas-partes iniciais e complementares deve ser válida até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento existe um saldo importante de uma das quotas-partes iniciais em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva correspondente, a fim de evitar que uma parte de qualquer dos contingentes comunitários permaneça inutilizada num Estado-membro, quando podia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro de 1987 e até à conclusão da Troca de Cartas prevista no artigo 19º do Acordo de Cooperação entre a Comunidade e Marrocos, ou até à aplicação de um regime comunitário de importação, mas o mais tardar até 31 de Dezembro de 1987, o direito aduaneiro aplicável à importação na Comunidade dos Dez, dos produtos a seguir designados, é suspenso aos níveis e no limite dos contingentes indicados:

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direitos dos contingentes (em %)
09.1101	16.04 D	Preparados e conservas de sardinhas, originários de Marrocos	14 000	0
09.1103	16.04 D	Preparados e conservas de sardinhas, originários de Marrocos	6 000	10

Artigo 2º

1. Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são divididos em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela de cada contingente é repartida entre os Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até ao fim do período definido no artigo 1º elevam-se às quantidades a seguir indicadas;

Estados-membreos	Nº de ordem 09.1101	Nº de ordem 09.1103
Benelux	630	270
Dinamarca	30	10
Alemanha	1 890	810
Grécia	170	70
França	5 790	2 480
Irlanda	60	30
Itália	130	60
Reino Unido	1 860	800
	10 560	4 530

3. A segunda parcela de cada contingente, de 3 440 e 1 470 toneladas, respectivamente, constitui a reserva correspondente.

Artigo 3º

1. Se uma das quotas-partes iniciais de um Estado-membro, tal como fixadas no nº 2 do artigo 2º — ou essa mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para a reserva correspondente em caso de aplicação do artigo 5º —, for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento de qualquer uma das quotas-partes iniciais, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento de qualquer uma das segundas quotas-partes, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições indicadas no nº 1, ao saque de uma quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informarão a Comissão dos motivos que os levaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

Cada uma das quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º é válida até ao fim do período definido no artigo 1º

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1987, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1987, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1987, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1987 e imputadas nos contingentes comunitários, bem como, eventualmente, a fracção das suas quotas-partes iniciais que transferem para cada uma das reservas.

Artigo 6º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento das reservas.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1987, sobre o volume das reservas após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º

A Comissão velará por que o saque que esgota uma das reservas se limite ao saldo disponível e, para esse efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, na sua parte acumulada dos contingentes pautais comunitários.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações dos produtos em questão originários de Marrocos, apresentadas na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. SHAW